

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Ramônia Schmidt<sup>1</sup>

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A SUA INCIDÊNCIA SOBRE O DIREITO CIVIL

As alterações sociais e morais introduzidas pelo segundo pós-guerra deram origem a um processo de redemocratização e a uma nova concepção de Direito, passando as Constituições a ocupar o topo da hierarquia normativa, e a incorporar normas materiais de condicionamento da atuação estatal e definição de finalidades de cunho social. A evolução deste processo produziu reflexos que se estendem sobre todo o ordenamento jurídico, fenômeno este conhecido como constitucionalização do Direito.

Deste modo, pretende-se, com o presente trabalho, identificar o fenômeno da constitucionalização do Direito e brevemente apontar os reflexos que a sua atuação produziu sobre o Direito Civil brasileiro.

A constitucionalização do Direito pode ser concebida como o estágio atual de todo um processo de democratização e evolução da concepção e importância da Constituição no cenário jurídico desenvolvido ao longo do século XX, conforme destaca Barroso (2009).

No Brasil, é na Constituição Federal de 1988 que se encontra o instrumento capaz de redemocratizar o Estado – até então sob regime autoritário, aproximando-o e conduzindo-o para um modelo de Estado Democrático de Direito.

A origem do fenômeno da constitucionalização do Direito é atribuída à atuação do Tribunal Constitucional Federal alemão, que definiu que o papel da Constituição vai além da proteção individual de direitos e garantias, instituindo uma ordem objetiva de valores. (BARROSO, 2009, p. 19).

Ou seja, desfez-se a aplicabilidade das normas constitucionais meramente às situações de desrespeito em situações concretas e de cunho individual. Agora, todos os ramos do Direito infraconstitucional passam a sofrer direta interferência das normas constitucionais, sendo necessária a aplicação de um processo de validação de seu conteúdo para fins de verificação da sua constitucionalidade – defendendo, assim, os interesses gerais da sociedade.

Da mesma forma, os efeitos da constitucionalização incidem sobre os poderes estatais e administração pública, vinculando a sua atuação ao conteúdo constitucional. Impõe-se ao Legislativo o dever de respeito e adequação do conteúdo das novas normas aos preceitos constitucionais. Junto ao Poder Judiciário, atua como parâmetro para o controle de constitucionalidade e interpretação do sistema. E por fim, junto à administração pública opera na limitação da discricionariedade e na imposição de deveres de atuação. (BARROSO, 2009).

Trata-se, pois, da irradiação dos efeitos da força normativa da Constituição: “Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.”. (BARROSO, 2009, p. 15-16).

Uma vez identificada a origem e as principais características atinentes à constitucionalização do Direito, importa agora que se faça uma breve análise acerca da sua interferência e atuação sobre o Direito Civil.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela mesma Universidade. Mestranda em Direito. Advogada. Contato: ramoniaschmidt@gmail.com

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Conforme já mencionado, a constitucionalização do Direito traz, dentre seus efeitos, a necessidade de adequação das normas infraconstitucionais às regras e princípios estabelecidos na Constituição.

Entre os diversos ramos que compõem o Direito como um todo, o ramo do Direito Civil foi diretamente atingido por esta nova concepção jurídica. Até então regido pela plena autonomia da vontade e propriedade privada, teve o Direito Civil de se readequar a um novo sistema jurídico, agora sob égide do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme definem Fiuza e Marques (2006, p. 90):

O Código Civil perde, portanto, sua função de Constituição do Direito Privado. Os textos constitucionais já trazem princípios que antes eram encontrados somente nas leis civis, tais como: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família. Matérias exclusivas do Direito Privado passam agora a integrar a ordem pública, constitucional.

Ocorre, pois, uma despatrimonialização do Direito Civil e uma inversão de valores, deixando o Direito Civil de existir unicamente para fins de proteção e defesa do patrimônio dos indivíduos, agora “[...] com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica” (BARROSO, 2013, p. 10).

Permanece o aspecto patrimonial devidamente protegido, no entanto, na persecução da finalidade econômica, a sua interpretação e aplicabilidade de suas regras se encontram limitadas e vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e a um senso de justiça.

Neste sentido, leciona Barroso (2013) que os impactos suportados podem visualizados na adoção do princípio da função social da propriedade, igualdade de direitos e poder familiar entre cônjuges, igualdade de direitos entre filhos advindos do casamento e de fora dele, proteção do consumidor, reconhecimento de outras e novas formas de entidades familiares.

Dentre os reflexos desta nova concepção de Direito Civil no cenário jurídico brasileiro acima apontados, merece destaque a criação do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma norma que explicitamente retira o proveito econômico do centro das atenções e ali coloca a figura do consumidor, enquanto indivíduo detentor de garantias e direitos, impondo uma série de obrigações a fabricantes e fornecedores:

[...] determina que a política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo. Prevê até mesmo a inversão do ônus da prova, com o objetivo de manter e implementar a dignidade da pessoa humana. Todas essas normas se assentam em princípios e valores constitucionais. Somente com o Código Civil, não seria possível uma política de salvaguarda do consumidor. (FIUZA; MARQUES, 2006, p. 97).

Assim, a identificação da criação de uma norma em plena sintonia com os princípios guardados pela Constituição Federal, revela a preocupação e busca de adequação dos legisladores e operadores do Direito brasileiros com esta nova concepção de Direito constitucionalizado.

A breve análise dos elementos acima debatida demonstra a importância e alcance que o fenômeno da constitucionalização do Direito assume no cenário jurídico brasileiro, e em especial as alterações que o mesmo provocou junto ao Direito Civil, readequando a sua aplicação e interpretação em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis R. *O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*. 2013. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/constitucionalismo\\_democratico\\_brasil\\_cronica\\_um\\_sucesss\\_imprevisto.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesss_imprevisto.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Luis R. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). 2009. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pp.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pp.pdf)>. Acesso em 09 out. 2014.

FIUZA, César; MARQUES, Emanuel A. Constitucionalização do direito das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 8, p. 87-108, jul/dez. 2006.